



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Pleno do TJD/DF

Processo nº 012/2017

Recursos Voluntários

Recorrentes: Anderson Francisco Nunes e outros

Relator: Cleiton Pena Araújo

### DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Voluntários, com pedidos de efeito suspensivo, interpostos contra r. decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do TJDF (fls. 309/314), sendo o da Sociedade Esportiva do Gama quanto a pena de perda de mando de campo e pena multa e no tocante ao atleta Anderson Francisco Nunes, o auxiliar técnico Adelson Gomes da Silva, o atleta Elcarlos Gomes Lima Junior, o atleta Nikael Junior Fernandes dos Santos e o atleta Gabriel Arantes de Souza, todos estes quanto às penas de suspensão por partida.

O Presidente do TJD/DF recebeu os recursos, conforme r. decisão de fls.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a previsão contida no *caput* do art. 147-A do CBJD, “poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação”.

Já o art. 147-B estabelece: “O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: I – quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; II – quando houver cominação de pena de multa”.

Noutro giro, a Lei 9.615/1998 nos §§ 3º e 4º do art. 53 fixa: “§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. § 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias”.

Da análise dos presentes autos, neste momento processual, entendo como não aplicável o efeito suspensivo relativo à pretensão da S.E. Gama quanto à penalidade de perda de mando de campo, por ausência de previsão e mesmo prova dos alegados prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, quanto ao pedido de suspensão da pena de multa, o próprio CBJD no citado artigo 147-B, II, já estabelece o efeito suspensivo quando houver cominação de pena de multa, o qual ratifico.

Quanto ao pedido de suspensão de cumprimento da pena do auxiliar técnico Adelson Gomes da Silva, não há que ser deferido, por falta de preenchimento do requisito legal previsto no mencionado art. 53, § 4º, uma vez que exige penalidade superior a duas partidas consecutivas, o que não é caso, uma vez que este foi apenado em duas partidas.

No que tange à pena aplicada aos atletas com a suspensão de 3 partidas (Elcarlos Gomes Lima Junior, Nikael Junior Fernandes dos Santos e Gabriel Arantes de Souza) e 6 partidas (Anderson Francisco Nunes), entendo aplicável o efeito suspensivo previsto no § 4º do art. 53 da Lei 9.615/1998 c/c art. 147-B, I, § 1º do CBJD, observado o necessário cumprimento de suspensão de duas partidas.

Ante o exposto, até eventual revogação e ou apreciação do mérito da matéria pelo E. TJD/DF: 1) defiro em parte o efeito suspensivo à S.E. Gama para suspender a exigibilidade da multa e manter a penalidade de perda de mando de campo; 2) indefiro o pedido de efeito suspensivo do auxiliar Adelson Gomes da Silva; 3) defiro o efeito suspensivo aos atletas Elcarlos Gomes Lima Junior, Nikael Junior Fernandes dos Santos, Gabriel Arantes de Souza e Anderson Francisco Nunes, desde que cumprida a suspensão de duas partidas.

Devolvo os presentes autos à Secretaria, para devida instrução e cumprimento do determinando na parte final do art. 138-C, na forma do art. 47, ambos do CBJD.

Brasília - DF, 01 de abril de 2017.

  
Cleiton Pena Araújo  
Auditor Relator